



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

Ata da 11ª (décima primeira) sessão ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Torno público que aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório “João Bosco Carneiro”, reuniu-se, ordinariamente, o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Doutores: José Roseno Neto – Corregedor-Geral do Ministério Público -, José Marcos Navarro Serrano, Sônia Maria Guedes Alcoforado, Lúcia de Fátima Maia de Farias, Alcides Orlando de Moura Jansen, Antônio de Pádua Torres, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena, Doriel Veloso Gouveia, José Raimundo de Lima, Paulo Barbosa de Almeida, Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Marcus Vilar Souto Maior, Francisco Sagres Macedo Vieira, Nelson Antônio Cavalcante Lemos e Maria Lurdélia Diniz de A. Melo. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Doutores: Josélia Alves de Freitas, Otanilza Nunes de Lucena e da Promotora de Justiça convocada Doutora Maria Salete de Araújo Melo Porto, em substituição a Procuradora de Justiça Risalva da Câmara Torres. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pela presidente. Em seguida, instou à Secretária que procedesse à leitura da ata da sessão anterior - 10ª - Lida, foi aprovada. Na fase de comunicações, inicialmente, a presidente informou sobre a reunião extraordinária do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça dos Estados e da União onde na oportunidade foi discutido sobre a problemática dos adicionais por tempo o de serviço (ATS). Comunicou ainda da inauguração da nova sede da Promotoria de Justiça de Santa Rita, ocorrido no dia 29 de agosto de 2008 e que recebeu o nome do Promotor de Justiça Leovegildo Barbosa da Silva. Prosseguindo informou aos seus pares do quadro de saúde do Doutor Eugênio Murilo S. Lemos Júnior que está hospitalizado na Cidade de São Paulo. Finalizando, comunicou ao Egrégio Colegiado que foi constituída a Comissão para elaboração do edital do próximo concurso público para o cargo de Promotor de Justiça Substituto e que em seguida apresentará ao Colegiado para deliberar sobre o regulamento. Encerradas as comunicações da Presidente, foi dada a palavra ao Corregedor-Geral do Ministério Público, O Dr. José Roseno Neto fez as comunicações de praxe do órgão. Terminadas, pela Presidente foi facultada a palavra aos membros que se manifestaram na forma regimental. Na fase de requerimentos, foram feitas as seguintes proposituras: 1. A Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo propôs voto de restabelecimento ao Promotor de Justiça Eugênio Murilo S. Lemos Júnior



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

que se encontra hospitalizado na Cidade de São Paulo; 2. O Dr. José Roseno Neto propôs votos de aplauso à Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, pela recente inauguração das novas instalações da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Rita. Pela Presidente foram colocadas as proposituras em votação, tendo sido aprovadas por unanimidade. Dando continuidade, a Presidente instou à Secretaria que procedesse à leitura da(s) matéria(s) constante(s) na ordem do dia para apreciação e explicou que a matéria será apreciada em blocos de artigos. Item 7.1) Proposta do Projeto de Lei Complementar – Dispõe sobre a Organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. Passada a palavra ao Presidente da Comissão Legislativa, o Doutor Paulo Barbosa de Almeida procedeu a leitura da matéria e fez as devidas explicações acerca do assunto. Encerrados os esclarecimentos, foi a matéria colocada em discussão. Debatida, foi posta **em votação na seguinte ordem: 1. Art. 37** Além das funções previstas nas Constituições Federal, Estadual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público: *I* - propor a ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual; *II* - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios; *III* - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; *IV* - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para: *a*) a proteção dos direitos constitucionais; *b*) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; *c*) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao consumidor, à cidadania e às minorias étnicas; *d*) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público. *V* - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos; *VI* - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência; *VII* - impetrar habeas corpus, habeas data, mandado de injunção e mandado de segurança quando o fato disser respeito à sua área de atribuição funcional; *VIII* - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar gestor de dinheiro público condenado pelo Tribunal de Contas; *IX* - propor, quando cabível, ação de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, em defesa do consumidor; *X* - fiscalizar, nos cartórios ou



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

repartições em que funcione, o andamento dos processos e serviços, usando das medidas necessárias à apuração da responsabilidade de titulares de cargos, serventuários da justiça ou funcionários; XI - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando a assegurar a correção de ilegalidades e de abusos de poder, bem assim, a indisponibilidade da persecução penal, podendo: a) ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais civis ou militares ou prisionais; b) requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder; c) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial; d) requisitar informações sobre andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para a sua conclusão; e) ser informado de todas as prisões realizadas, com indicação do lugar onde se encontra o preso; f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial; g) requisitar o auxílio de força policial. Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. 2- Art. 38.** No exercício de suas funções, o membro do Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior. II - requisitar informações, exames, perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie; III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas; IV - requisitar, fundamentadamente, diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e produzir provas; V - praticar atos administrativos executivos de caráter preparatório; VI - dar publicidade aos procedimentos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei; VII - sugerir ao poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

controle da criminalidade; VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, por sua iniciativa, ou mediante acolhimento de solicitação do juiz ou da parte, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção; IX - requisitar da Administração Pública serviço temporário de servidores civis e de policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; X - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita ou à Instituição; XI - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público fatos que possam ensejar processo administrativo disciplinar ou representação; XII - utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço; XIII - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio. § 1º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os Desembargadores, os Procuradores de Justiça e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça. § 2º. Nenhuma autoridade poderá recusar ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, à exceção de sigilo previsto em lei, informação, registro, dado ou documento, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado do que lhe for fornecido. § 3º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo. § 4º. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 5º. A recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão na responsabilização de quem lhe der causa. § 6º. A falta ao trabalho em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma da alínea "a" inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público. § 7º. As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada. § 8º. Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. 3 – Art. 39.** Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas constituições e nas leis, sempre que se cuidar de garantir-lhe o



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

respeito: I - pelos poderes estadual ou municipais; II - pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública. Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: I - receber notícia de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas; II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos; III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária. 4 – Art. 40.** São atribuições do Procurador-Geral de Justiça: I - promover ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual; II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial; III - representar ao Procurador-Geral da República para fins de intervenção da União no Estado, nos casos previstos na Constituição Federal; IV - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça e em outros órgãos judiciários, com assento imediatamente à direita e no mesmo plano do presidente; V - ajuizar ação penal de competência originária dos tribunais. VI - oficiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, na forma da lei; VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito, nas hipóteses de suas atribuições legais; VIII - tomar conhecimento de despacho judicial que negar pedido de arquivamento de inquérito policial ou de qualquer peça de informação, e podendo oferecer a denúncia, designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo ou insistir no arquivamento; IX - exercer as atribuições estabelecidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou os presidentes de tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação; X - representar ao Procurador-Geral da República sobre lei ou ato normativo que infrinja a Constituição Federal; XI - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução; XII – exercer as atribuições previstas nas constituições federal e estadual e em outras leis, bem como outras necessárias ao desempenho de seu cargo. Parágrafo único. O ato de determinar o arquivamento



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

a que se refere o inciso VII deste artigo poderá ser revisto pelo Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa da maioria e deliberação de dois terços dos seus integrantes. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.** 5- **Art. 41.** Cabe ao Colégio de Procuradores de Justiça: I - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão do Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, acerca de arquivamento do inquérito policial ou de peças de informação; II – rever o ato do Procurador-Geral de Justiça praticado no exercício de funções processuais afetas a outro membro da instituição, mediante provocação deste, no prazo de cinco dias. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.** 6- **Art. 42.** Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.** 7- **Art. 43.** São atribuições do Procurador de Justiça: I - exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça, inclusive, por delegação, as do Procurador-Geral de Justiça; II - interpor recursos, nos processos em que officiar, sempre que forem desatendidos os interesses tutelados pelo Ministério Público; III- tomar ciência, pessoalmente, à vista dos autos, das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado; IV - realizar inspeção permanente, nos autos em que officiar, comunicando trimestralmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público acerca da qualidade dos trabalhos, salvo nos casos de urgência, quando a comunicação será imediata; V - assistir e auxiliar o Procurador-Geral de Justiça, quando designado; VI – substituir, eventualmente, Procurador de Justiça; VII - integrar o Colégio de Procuradores de Justiça; VIII - integrar comissão de procedimento administrativo disciplinar; IX - integrar Comissão de Concurso e Comissão de Elaboração Legislativa. **Dispositivo aprovado em sua integralidade na forma originária.** 8 – **Art. 44.** São atribuições do Promotor de Justiça: I - impetrar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança e requerer correção parcial ou reclamação; II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis; III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas em lei; IV - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 38 desta Lei; V - substituir membro do Ministério Público, na forma desta Lei; VI - integrar Comissão de Concurso e Comissão de Elaboração Legislativa; VII - integrar comissão de procedimento administrativo disciplinar; VIII - exercer funções nos órgãos do Ministério Público para os quais for designado; IX - fiscalizar o cumprimento dos



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça*

mandados de prisão, das requisições e das demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público; X – inspecionar as cadeias e os presídios do Estado, adotando as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos; XI - assistir às correições procedidas pela Corregedoria-Geral da Justiça; XII – instaurar e instruir procedimentos administrativos para apuração de fatos relacionados com suas atribuições, ingressando em juízo com as ações cabíveis. **Os incisos de I ao XII foram aprovados com as redações nas formas originárias.** XIII – celebrar termos de ajustamento de conduta. **Por deliberação do colegiado, fica criado e aprovado o presente inciso.** XIV – exercer outras atribuições e desempenhar outras funções previstas em lei ou resolução do Colégio de Procuradores de Justiça. **Aprovado com ressalva, passando a ter a seguinte redação: “ XIV – exercer outras atribuições previstas em lei.”** **9 – Art.45.** Em matéria criminal, são atribuições do Promotor de Justiça: I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais; II - requisitar a instauração de inquérito policial, quando necessário à propositura da ação penal pública; III - acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais ou se designado pelo Procurador-Geral de Justiça; IV - requerer, nos crimes de ação penal privada, a nomeação de curador especial para que exerça o direito de queixa, quando o ofendido for menor de dezoito anos, deficiente ou enfermo mental e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os daquele; V - inspecionar os estabelecimentos prisionais, carcerários e penitenciários existentes na comarca, pelo menos uma vez por mês, relatando suas observações ao Corregedor-Geral do Ministério Público, adotando as medidas e diligências necessárias à remoção das irregularidades constatadas; VI - contra-arrazoar os recursos interpostos, como Promotor de Justiça natural, quando haja protesto pelo oferecimento das razões em superior instância; VII - manifestar-se sempre sobre a concessão de liberdade provisória; VIII - remeter ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso, bem como a folha de antecedentes penais constantes dos autos; IX - diligenciar, logo que transite em julgado sentença condenatória, quanto à remoção de sentenciado do estabelecimento prisional em que se encontrar recolhido, para o fim de cumprimento da pena; X - diligenciar a remoção do detento que manifeste sinais evidentes de enfermidade mental, a fim de ser submetido a exame em casa de custódia e tratamento; **XI – para discussão e aprovação posteriores.** XII - assistir à qualificação dos jurados,



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
Colégio de Procuradores de Justiça

bem como ao sorteio dos que devam compor o Tribunal do Júri; XIII - relatar ao Procurador-Geral de Justiça os casos de providência especial; XIV - atuar perante o Conselho de Justiça Militar, devendo acompanhar e fiscalizar o sorteio para a sua composição; XV – **para discussão e aprovação posteriores.** XVI - **para discussão e aprovação posteriores.** E nada mais havendo a tratar, a Presidente deu por encerrada a sessão.

Elizabeth Leônia Soares de Oliveira
Assessora do ECPJ